

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914 DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.



EMENDA Nº

Art 1º. Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º É obrigatória a realização de eleição para a escolha do ocupante do cargo de reitor.

§1º: Será considerado eleito o candidato a reitor que obtiver a maior votação.

§2º. O registro de candidatos a reitor e vice-reitor, nas universidades, far-se-á sempre em chapa única e indivisível;

Art. 2º Altere-se o caput do Art. 3º, os incisos II e V, bem como os parágrafos da Medida Provisória nº 914, de 2019, dando-se a seguinte redação:

“Art. 3º A eleição para reitor e vice-reitor será:

I -

II – com voto em apenas uma chapa de reitor e vice-reitor;

III -

IV -

V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para este fim ou como determinado pelo Conselho Superior

§ 1º A eleição terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

§ 2º Nos institutos federais e no Colégio Pedro II, é atribuído na consulta o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 3º Nas universidades federais, o peso destinado a cada segmento na consulta à comunidade acadêmica deve obedecer a autonomia das instituições e o estabelecido em regimento próprio ou decisão do conselho superior.

§4º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento.

§ 5º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de votos válidos do segmento.

Art 3º. Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019 a seguinte redação:

Art. 6º O candidato mais votado ao cargo de reitor será nomeado pelo Presidente da República no prazo de até 60 dias.

§ 1º Na hipótese de o candidato a reitor mais votado desistir da disputa ou apresentar óbice legal à nomeação, nomear-se-á,

em até 15 dias após a notificação da desistência ou do óbice legal, o vice-reitor eleito na mesma chapa.

§ 2º Na impossibilidade do vice assumir, nomear-se-á o candidato subsequente”(NR)

Art. 4º Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019 a seguinte redação

Escolha de dirigentes

Art. 8º Os campi serão dirigidos por diretores-gerais, que serão eleitos pela comunidade acadêmica do referido campus e nomeados pelo reitor.

Parágrafo único. Poderão se candidatar para o cargo de diretor-geral de campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

I - possuam, no mínimo, três anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia universitária é um dos pilares fundamentais da educação de qualidade, tanto que consagrada no Art. 207 da Constituição Federal. O respeito a esta autonomia passa pela preservação e independência dos processos democráticos garantidos a comunidade acadêmica. Uma importante maneira de fortalecer a democracia no meio acadêmico é garantir a



escolha realizada pela comunidade que vive o cotidiano das universidades, institutos federais e do colégio Pedro II.

Com efeito, a presente emenda procura fazer justiça à participação democrática no ambiente acadêmico e estudantil. Assim, ao garantir a nomeação da chapa a reitoria mais votada pela comunidade acadêmica, a emenda procura reparar um equívoco da legislação que, aliás, é agravado pela presente Medida Provisória, já que retrocede em relação a atual escolha que é realizada nos Institutos Federais. Em outras palavras, a emenda busca atender um preceito elementar em qualquer processo decisório que se pretenda democrático, isto é, garantir a vitória do pleito ao mais votado.

A lista tríplice pretendida pela presente Medida Provisória não passa de um expediente para a presidência nomear aqueles que lhe são servis por interesses ideológicos e políticos. O compromisso das instituições de ensino deve ser com a educação. Ninguém melhor que a comunidade que a vive para decidir os melhores caminhos para a sua instituição.

Nesse sentido, também procuramos garantir a eleição dos diretores-gerais dos campi. A MP 914 de 2019 suprimiu de forma antidemocrática e autoritária a eleição dos diretores-gerais. A presente emenda também pretende reparar este vício. É digno de nota que muitos campi hoje encontram-se espalhados em diversas localidades, inclusive em estados diferentes. De modo que os diretores-gerais acabam sendo os responsáveis mais próximos e cientes das necessidades de que cada instituição de ensino.

Em suma, os dispositivos do artigo que esta emenda visa sanar violam tanto o referido Artigo 207 da Constituição Federal, que garante a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades federais, quanto o Art. 12 da Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Não há urgência nem houve debate com a sociedade para alteração tão substancial no funcionamento democrático das instituições federais de educação.

A Emenda Modificativa, assim, restitui conteúdos suprimidos da legislação em vigor e faz cumprir a Constituição Federal.



Ante o exposto, rogo aos colegas parlamentares que apoiem a presente emenda em defesa do ensino público federal democrático e de qualidade e democrático.

Sala da Comissão, fevereiro de 2020

Maria do Rosário (PT/RS)
Deputada Federal



CD/20006.15784-10